

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.031 - RJ (2017/0110766-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : MARIA DOS ANJOS DA COSTA E SILVA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA - RJ074447  
LUCIA HELENA DE OLIVEIRA - RJ064544  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626  
**RECORRIDO** : TABELIONATO E CARTORIO DA 11ª CIRCUNSCRICAO DO  
REGISTRO CIVIL DA PESSOAS NATURAIS  
**ADVOGADO** : PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL - RJ070120  
**RECORRIDO** : JOAQUIM GONCALVES CARMONA  
**ADVOGADO** : JOAQUIM GONÇALVES CARMONA (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
RJ063944

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALSIDADE DE ASSINATURA. TABELIONATO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIÁRIA PRÓPRIAS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Maria dos Anjos da Costa e Silva contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Na origem, a ora recorrente ajuizou ação indenizatória cumulada com ressarcimento por perdas e danos e pedido de danos morais contra Caixa Econômica Federal, Tabelionato e Cartório da 11ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e Joaquim Gonçalves Carmona, objetivando a condenação solidária dos réus ao ressarcimento de valores indevidamente levantados pelo terceiro requerido, relativos ao ofício requisitório de pagamento n. 51000372006002128, devidamente atualizados, e ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal e, no mais, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar Joaquim Gonçalves Carmona e, subsidiariamente, o Tabelionato e Cartório da 11ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais a restituir a importância sacada indevidamente, além de condenar o réu Joaquim ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais a título de danos morais.

# Superior Tribunal de Justiça

Interposto recurso de apelação por Tabelionato e Cartório da 11ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais, o Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo nos seguintes termos (e-STJ, fl. 193):

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTO RECONHECIMENTO DE ASSINATURA FALSA. TABELIONATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART.22, DA LEI Nº 8.935/94. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. É incontroversa, no ordenamento jurídico pátrio, a inexistência de personalidade jurídica dos tabelionatos, havendo cizânia, todavia, acerca da possibilidade destes figurarem como parte no processo.

2. Há, desta forma, decisões que admitem que os tabelionatos, mesmo sem personalidade jurídica, figurem como parte processual, equiparando-os às pessoas formais, previstas no art.75 do Novo Código de Processo Civil (art.12, do Código de Processo Civil de 1973).

3. Por outro lado, com a devida vênia, o melhor entendimento sobre o tema parece ser aquele que, interpretando o disposto pelos artigos 21 e 22, da Lei nº 8.935/94, estabelece que a legitimidade passiva para responder pela má prestação de serviços notariais é apenas do tabelião responsável à época do registro.

4. As pessoas formais, indicadas pelo art.75 do Novo Código de Processo Civil constituem, no mínimo, uma universalidade de bens e direitos, a exemplo do espólio e das heranças jacente e vacante, o que não ocorre com os tabelionatos que representam, apenas, o espaço físico onde é exercida a função pública delegada consistente na atividade notarial ou registral e que, portanto, não titularizam qualquer direito, dever ou bem a ensejar a personalidade judiciária.

5. A legitimidade para responder por suposta má prestação de serviços notariais é do tabelião responsável à época do registro, sendo de rigor reconhecer, portanto, a ilegitimidade do tabelionato apelante para figurar no polo passivo do presente feito. (PRECEDENTES: STJ, AgRg no AREsp 846.180/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016; STJ, AgRg no REsp 1360111/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015; STJ, AgRg no REsp 1462169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014; STJ, REsp 1177372/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/02/2012; STJ, REsp 911.151/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 06/08/2010).

6. Recurso de apelação provido.

Em suas razões, a recorrente, com fundamento na alínea c, da Constituição Federal, alega divergência jurisprudencial com outros julgados, em relação à legitimidade passiva do cartório de notas para responder por irregularidade cometida pelo seu tabelionato.

Contrarrazões apresentadas às fls. 717-724 e 725-729 (e-STJ). O

processamento do apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fl. 736).

Brevemente relatado, decido.

De início, destaca-se a aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n. 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Com efeito, de acordo com o art. 22 da Lei n. 8.935/1994, "os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos".

Como se vê, a lei expressamente reconhece a responsabilidade pessoal dos notários, tabeliães e registradores, na seara cível e criminal, tendo em vista a delegação do serviço que lhe é conferida pelo Poder Público. Em nenhum momento possibilita que sejam as ações dirigidas contra os cartórios extrajudiciais - instituições meramente administrativas, sem personalidade jurídica, desprovidas de patrimônio próprio. Assim sendo, são os seus titulares que responderão pelos atos praticados no desenvolvimento de suas funções, devendo, por conseguinte, eventual demanda ser ajuizada contra o titular, pessoa física, e não contra a serventia.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. TABELIONATO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. PRECEDENTES.

1. O tabelionato de notas não pode figurar no polo passivo da ação em que a parte pretende ser indenizada por ato praticado por seu titular ou preposto que lhe tenha causado algum prejuízo material, isto porque a serventia não tem personalidade jurídica, devendo a ação ser endereçada ao seu titular ou respondente, conforme o caso. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 846.180/GO, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 20/6/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tabelionato não detém personalidade jurídica. Quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório na época dos fatos. Logo, não possui legitimidade para figurar como polo passivo na presente demanda.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.462.169/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 4/12/2014 - sem grifo no original)

PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva.

Recurso conhecido e provido. (REsp n. 545.613/MG, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 29/6/2007 - sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II - Segundo o art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como "organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei.

III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer.

IV - Recurso especial improvido. (REsp n. 1.097.995/RJ, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 6/10/2010 - sem grifo no original)

# Superior Tribunal de Justiça

No julgamento do REsp n. 1.097.995, acima mencionado, o Ministro Massami Uyeda enfatizou que, "por se tratar de serviço prestado por delegação do Estado, só responde por eventuais atos danosos a pessoa do titular do Cartório, ou seja, aquele que efetivamente ocupava o cargo à época da prática do fato reputado como lesivo, não se podendo, pois, dessa forma, transmitir a responsabilização a seu sucessor, o que ocorreria se admitida fosse o próprio Cartório chamado a Juízo, e não o antigo titular, na hipótese de haver ocorrido eventual substituição".

De mais a mais, nos termos da atual orientação desta Casa, não são os cartórios considerados pessoas formais, como o são a massa falida, o espólio e a herança jacente ou vacante. Estes consubstanciam universalidade de bens ou direitos, possuindo conteúdo econômico e com capacidade de contrair direitos e obrigações. Já aqueles representam somente o espaço físico onde é exercida a função pública, tendo como componentes apenas os bens de propriedade exclusiva de seus titulares e documentos públicos não comercializáveis.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA MEDIANTE ASSINATURA FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFÍCIO DE NOTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIÁRIA

1. Consoante as regras do art. 22 da Lei 8.935/94 e do art. 38 da Lei n.º 9.492/97, a responsabilidade civil por dano decorrente da má prestação de serviço cartorário é pessoal do titular da serventia à época do fato, em razão da delegação do serviço que lhe é conferida pelo Poder Público em seu nome.

2. Os cartórios ou serventias não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda indenizatória, pois são desprovidos de personalidade jurídica e judiciária, representando, apenas, o espaço físico onde é exercida a função pública delegada consistente na atividade notarial ou registral.

3. Ilegitimidade passiva do atual titular do serviço notarial ou registral pelo pagamento de débitos atrasados do antigo titular.

4. Doutrina e jurisprudência acerca do tema, especialmente precedentes específicos desta Corte.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.177.372/RJ, Relator Ministro **SIDNEI BENETI**, Relator p/ o Acórdão Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 1º/2/2012 - sem grifo no original)

Por conseguinte, o acórdão local encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Casa, pois manifesta a ilegitimidade passiva do Tabelionato e Cartório da 11ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais. Incide, dessa

# *Superior Tribunal de Justiça*

forma, o disposto no enunciado n. 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários recursais em favor do advogado da parte recorrida em 2% –, observada a suspensão da exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade da justiça (e-STJ, fl. 402).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

